

Ao

Setor de Licitações e Contratos da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

Ofício nº 046/2024

Ref: Contrato nº 001/2024

PEDIDO DE AJUSTE CONTRATUAL

A SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.399.472/0001-61, com sede na QR 408 Conjunto 16 Lote 01 Sala 203, Samambaia Norte, Brasília/DF, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Edmar Prado Anchieta da Silva, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.991.572 SSP/DF e CPF nº 703.252.191-68, vem respeitosamente:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

do contrato, que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Universidade Federal de Jataí realizou na data de 13 de dezembro de 2022, Licitação nº 19/2023, tendo como Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento diurno e noturno de mão de obra, insumos, máquinas e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Jataí (UFJ), nos Câmpus Riachuelo, Jatobá e unidades dispersas, todos localizados no município de Jataí-GO

A empresa subscrevente sagrou-se vencedora.

Ocorre, Ilustre Comissão que o objeto no que se refere à prestação dos serviços com fornecimento de serventes de limpeza, foi estimado com base nos estudos realizados por esta renomada comissão, todavia após emissão de laudo de segurança com responsável técnico, foi constatado necessidade que diferia aquela que foi licitada e contratada, e a fim de garantir fiel cumprimento da legislação vigente e resguardar futuros problemas trabalhistas e de fiscalização, faz-se necessários ajustes na atual contratação.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos Laudo de insalubridade e periculosidade que demonstra a necessidade do pagamento de insalubridade grau máximo para todos os colaboradores que desempenham suas atividades nas áreas hospitalares e assemelhados bem como também nas áreas sanitárias, que conforme atividade deste órgão, é considerada de grande circulação, e planilha de custos demonstrando a variação, visto que o objeto licitado considerou realidade bem inferior ao aferido.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

1. Mediante ajustes necessários para garantir o cumprimento legal do contrato, sem alteração em quaisquer outros itens senão os afetados pelo laudo, houve a majoração do valor contratual de R\$ 152.732,18 mensais e **R\$ 1.832.786,15** anual, para R\$ 166.399,62 e **R\$ 1.996.795,50**, o que representa um aumento de **8,94%**. Todavia, pelos fatos demonstrados, vislumbra-se vantajosidade a esta administração pois é resguardado de futuros possíveis problemas com processos trabalhistas bem como penalidades por descumprimento da legislação vigente.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 14.133/21 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

1) Unilateralmente pela Administração (artigo 124, inciso I) por meio de:

- 1.1) Modificação qualitativa: quando houver alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- 1.2) Modificação quantitativa: quando houve acréscimo ou diminuição da quantidade do objeto contratado;

2) Consensualmente (de modo bilateral) em caso de ou da:

2.1) artigo 124, inciso II, alínea "d":

2.1.1) Força maior ou caso fortuito;

2.1.2) Fato do príncipe; ou

2.1.3) Presença dos requisitos da teoria da imprevisão ("em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado");

2.2) Artigo 124, §2º:

2.2.1) Fato da Administração: diante de contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos a seguir listados, desde que por circunstâncias alheias ao contratado:

2.2.2) Desapropriação;

2.2.3) Desocupação;

2.2.4) Servidão administrativa;

2.2.5) Licenciamento ambiental, Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A

Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e laudo em anexo;

Nestes Termos;

Pede Deferimento.



**SOLUTION
SERVICE**

Brasília-DF, 28 de Maio de 2024

SOLUTION SERV. DE
CONSERV. E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 17.399.472/0001-61

Edmar Prado Anchieta da Silva
Proprietário Individual
CPF 703.252.191-68